



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

4ª VARA JUDICIAL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 41543353, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba4@tjsp.jus.br

Telefone: 41543353 - E-mail: parnaiba4@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004151-59.2020.8.26.0529**

Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: _____

Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO MARTINS MARSIGLIO**

Vistos em saneador.

Preliminarmente, viola o dever de cooperação atravessarem as partes diversas petições, devendo ser destacado que tudo aquilo que não se tratar de fato novo relevante ao desfecho da lide e tiver sido alegado fora da petição inicial e da contestação será desconsiderado no momento do julgamento em razão do instituto de preclusão consumativa e temporal, restando indeferido o pedido de produção de prova documental à fl. 108, consistente na juntada das conversas posteriores ao ajuizamento.

Quanto à prioridade de tramitação, o documento à fl. 89 não indica a agressividade do câncer, apenas que estava em tratamento quimioterápico, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

No que se refere à litigância de má-fé, esta deve ser comprovada, não podendo ser presumida, sendo este o momento oportuno para produzi-las, ônus das partes.

Ciente do depósito da caução à fl. 75.

Sobre o pedido de suspensão dos efeitos do protesto (fl. 93), como já deferido à fl. 73, entendo adequada e necessária a medida coercitiva, e não sub-rogatória, razão pela qual **FIXO** multa diária de R\$ 10.000,00 caso não se comprove em 05 dias ter sido requerido ao Tabelionato o cancelamento, que deverá ser executada adequadamente se necessário, para não tumultuar ainda mais o processo; sendo a mesma multa aplicada por ato de contato extrajudicial com qualquer funcionário ou congênero, sócio, etc., da requerente, em âmbito nacional ou internacional, incluindo o Dr. Eduardo Silva Gatti. Isto tudo ciente da petição à fls. 112/113, já que incompreensível e desprovida de provas a justificativa de não poder arcar com os emolumentos cartorários do cancelamento do protesto, restando INDEFERIDO o pedido de "isenção de custas".

Destaco que os eventuais crimes contra a honra mencionados à fl. 112 não guardam relação com o pedido, devendo as partes, querendo, discutir pelas vias adequadas, extraíndo cópias do processo sem necessidade de tutela jurisdicional neste sentido; da mesma maneira, as alegadas infrações éticas devem ser comunicadas pelo interessado à OAB, pois guardam relação com atos praticados no âmbito extraprocessual, não havendo nada a ser feito por este juízo.

Quanto à petição à fl. 122, não há qualquer invalidade na citação e, ainda que não recebida pelo proprietário, presume-se válida, bem como serão todos os atos recebidos no

Processo nº 1004151-59.2020.8.26.0529 - p. 1

endereço que consta nos autos, não sendo o *Whatsapp* meio adequado para prática de atos processuais; por outro lado, não vislumbro prejuízo que sejam enviados e-mails, paralelamente à via postal, ao endereço eletrônico informado, quando necessária intimação pessoal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

4ª VARA JUDICIAL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 41543353, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba4@tjsp.jus.br

Telefone: 41543353 - E-mail: parnaiba4@tjsp.jus.br

Ainda, quanto ao item 19 da réplica, antecipo a natureza dúblice da presente demanda, não sendo necessária reconvenção para eventual levantamento dos valores em favor da parte vencedora, seja ela qual for.

No mais, à fl. 83 há prova da existência do negócio jurídico não impugnada, restando dúvidas quanto à devolução ou não do material da requerente, insistindo esta, à fl. 127, que não havia devolvido até aquele momento, pedido este referente ao item 43, "B", da petição inicial.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, ante a apresentação da manifestação sobre a contestação, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facuto às partes, para que, no prazo comum de 5 dias, apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato (art. 357, II, do CPC), deverão indicar a matéria que consideram incontrovertida, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação e observando a impossibilidade de produção de provas já preclusas; devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento.

Destaco que não se verificou necessidade de inversão do ônus da prova por inexistência de direito indisponível, prova diabólica ou facilidade relevante de produção da prova por uma das partes (parágrafos do art. 373), sendo ônus do requerente a prova do fato constitutivo do seu direito; do requerido, a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo (art. 373 do CPC), além de eventuais excludentes de responsabilidade.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubstinentes ou ultrapassados pela jurisprudência.

Intime-se.

Processo nº 1004151-59.2020.8.26.0529 - p. 2

Santana de Parnaíba, 06 de novembro de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

4ª VARA JUDICIAL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 41543353, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba4@tjsp.jus.br

Telefone: 41543353 - E-mail: parnaiba4@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**